



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.290 - DF (2012/0039378-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UPNET INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ART. 326 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.290 - DF (2012/0039378-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UPNET INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UPNET INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ART. 326 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, o prequestionamento da matéria. Aduz, também, que não pretende o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.290 - DF (2012/0039378-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ART. 326 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

É cediço que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, devendo o Tribunal de origem ter debatido a questão jurídica objeto do apelo nobre (*ut* REsp 802.548/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009 e REsp 855.574/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 02/12/2009), situação que não se verifica no caso concreto no que se refere ao artigo 326 do CPC.

No tocante à comprovação do cumprimento do contrato e do alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim consignou:

"Em análise à preliminar, não é de se acolher o alegado cerceamento de defesa, eis que na r. decisão em que foi deferida a oitiva de testemunhas, arroladas pela parte autora, a parte ré/Apelante ajuizou agravo de instrumento, postulando o julgamento antecipado da lide, requerendo o provimento do recurso a fim de dispensar a oitiva de testemunhas.

Ademais, depreende-se da r. decisão, fl. 75, que foi declarada a preclusão da produção de outras pela parte ré, ora Apelante, em razão de não ter ofertado qualquer provas a produzir. Assim, rejeito a presente preliminar suscitada.

No mérito, vejo não merecer prosperar a pretensão da empresa Recorrente, eis que do acervo probatório contido dos autos, depreende-se que a declaração de fls. 16/17, datada em 07-08-2006, denota em seu conteúdo a compreensão clara de que, todo o material pago à vista, não foi entregue ao contratante/apelado.

Nestes termos, trago à baila parte da informação contida no mencionado documento, e que foi expedido pela própria Recorrente, conforme se depreende às fls. 16/17:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“No ato do fechamento do negócio, em 26 de maio de 2006, conforme podemos observar no contrato assinado entre as partes que a condição de pagamento contratada foi A VISTA. A Paulo e Maia somente veio efetuar o pagamento na última semana de Julho de 2006.

(...)

Foi combinada a entrega das peças em 03 (três) lotes de 46 unidades.(...)

Foi entregue o primeiro lote e encomendado à nossa distribuição em São Paulo os outros dois lotes. A previsão de entrega foi de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta data, devido à parte dos produtos ser importada de fora do país. Voltamos a relembrar que no ato do fechamento tínhamos tais produtos em estoque.

Fica portanto a previsão de entrega dos outros dois lotes para 50 (cinquenta) dias, tendo em vista os fatos supracitados, podendo estar ser antecipada ou postergada, dependendo do transporte.”

De outra forma, os documentos em que se baseia o Apelante para demonstrar que a entrega do material se concretizou, não merecem ser acolhidos, na medida em que se percebe conter data anterior à declaração em que há informações confirmando haver pendências de materiais a serem entregues à parte autora, e que, a meu sentir, emerge insatisfatórias tais argumentações à prevalecer o direito perseguido pelo Recorrente.

Ademais, vislumbro que a parte Recorrente não se descurou de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Por oportuno, reporto-me às razões da r. sentença, que colaciono, verbis:

“...constata-se de da declaração referida, omitiu-se a empresa ré quanto a eventual remanescente de crédito, alusão essencial a quem estava a declinar o quanto faltava para o cumprimento de sua obrigação de entrega das unidades. Ao revés, consta ali a assertiva de que o pagamento se fez na última semana de Julho de 2006.

Sendo verdade que a Instituição Financeira libera o valor integral do financiamento pelo sistema de Arrendamento Mercantil, menos razoável se torna o fundamento de que há dívida da parte autora para com a ré. Ressalto, ainda, que não pode a empresa ré tomar como verdade das notas fiscais apenas aquilo que lhe interessa, na medida em que se defende a entrega total das mercadorias por via da prova que delas emerge, assim também o pagamento há de ser. Se as notas fiscais bastam a comprovar a entrega do produto, também bastam a provar o efetivo pagamento - artigo 373, parágrafo único do CPC.

Restando, por fim, que no bojo da defesa a empresa ré confirma ter encerrado suas atividades, pelo que não mais há condições de cumprimento da obrigação de entrega do produto faltante, o acolhimento do pedido sucessivo de resolução do contrato e devolução da quantia referente às unidades não recebidas, é a medida da justiça para o presente caso.” (fl.143)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é de se perceber que, ante o acervo probatório dos autos, o Apelante não deu cumprimento, na integralidade, à obrigação contratual a que se obrigou, e, inclusive, em face do encerramento de suas atividades no ramo comercial, é de se reconhecer o pedido de resolução contratual, com a devolução da quantia relativa aos produtos pagos, mas que não lhes foram entregues."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0039378-2

AgRg no
AREsp 135.290 / DF

Números Origem: 20070710317842 20070710317842AGS 317846120078070007

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UPNET INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UPNET INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.